



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim (FELK), a ser instalada no município de Seringueiras, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201700869		
PARECER CNE/CES Nº: 713/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim (FELK), a ser instalada na Avenida Jorge Teixeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia, mantida pela FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.094.728/0001-46, com sede no mesmo endereço da mantida.

Seringueiras é um município do estado de Rondônia., Região Norte do Brasil. Sua distância da capital Porto Velho é de 532 km. Vinculado a este pedido de credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim constam, no e-MEC, processos de autorização dos cursos superiores de Farmácia, bacharelado (e-MEC 201702428) e Enfermagem, bacharelado (e-MEC 201701382).

1) Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim, cuja visita ocorreu no período 10 a 14 de junho de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 137402.

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
2 - Desenvolvimento Institucional	3,00
3 - Políticas Acadêmicas	3,00
4 - Políticas de Gestão	3,00
5 - Infraestrutura	3,00
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 137402

2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Farmácia (e-MEC nº 201702428)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 11 a 14 de julho de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação n° 137436.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,17
2 - Corpo Docente e Tutorial	2,58
3 – Infraestrutura	2,31
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 137436

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Enfermagem (e-MEC 201701382)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 27 a 30 de junho de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação n° 137410.

Dimensões	Conceito
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,0
3 - Corpo Docente e Tutorial	2,5
4 - Infraestrutura	2,86
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 137410

•Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos de Trabalho - CNS/Ministério da Saúde

A Comissão Intersetorial de Recursos Humanos de Trabalho apresentou parecer insatisfatório à autorização do curso de Enfermagem da IES, conforme justificativas e considerações a seguir:

[...]

Justificativas:

- *Não há menção a Termos de Convênio/Cooperação Técnica entre a IES e a gestão do SUS, que comprovem a utilização da rede de serviços e de outros equipamentos sociais existentes na região.*
- *Não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*
- *Não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*
- *Não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*
- *Trata-se de curso isolado na área de saúde na instituição de ensino, o que limita as oportunidades de formação interprofissional e o desenvolvimento de práticas colaborativas e interdisciplinares.*

- *Não há proposta de contrapartida da IES, enquanto instituição privada, para a utilização de equipamentos públicos como campo de ensino em serviço.*

- *Não há referência à constituição de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) nos documentos anexados ao sistema e-MEC pela instituição de ensino.*

*Considerações Finais: Registra-se que a Comissão de Avaliadores do INEP não observou a inadequação da carga-horária total do estágio supervisionado do curso, que deveria ser de, no mínimo, 20% da carga-horária total do curso, o que contraria as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em Enfermagem. Além disso, o número de docentes com titulação *Stricto Sensu* não obedece ao estabelecido na Resolução nº 01, de 17 de junho de 2010, que normatiza o Núcleo Docente Estruturante (NDE).*

• Diligência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) à IES

A SERES instaurou diligência à IES, para que esta apresentasse as providências tomadas com relação às Dimensões 2 - Corpo Docente e 3 - Infraestrutura, que apresentaram conceitos insatisfatórios na avaliação *in loco* nº 137436, referente à autorização do curso de Farmácia, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir, extraída do parecer final da SERES.

[...]

Foi instaurada uma diligência relativa ao curso de Enfermagem, em que foi solicitado que “a IES informe sobre as providências tomadas para atender as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do INEP (137410) nos indicadores das Dimensões (2: Corpo Docente - 2,5 e Dimensão 3: Infraestrutura - 2,86) não satisfatórios:

2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); O coordenador do curso possui 08 anos de experiência profissional, porém não possui experiência no magistério superior e nem em gestão acadêmica.

2.6. Titulação do corpo docente do curso; os 08 docentes cadastrados no sistema, três foram excluídos por falta de Termo de Compromisso e cinco novos docentes foram acrescentados com a devida documentação. Sendo que apenas 10% (01) possui a titulação de Mestrado.

2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; Não há doutores no curso.

2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; Do corpo docente devidamente documentado, apenas 10% (01 - Daniela Cristina Gonçalves Aidar) apresenta experiência no magistério superior de pelo menos 03 anos (no caso com 08 anos de experiência).

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Apenas uma docente apresenta produção comprovada, ou seja 10% do corpo docente previsto.

3.8. Periódicos especializados; A FELK possui acesso a periódicos de forma virtual de acesso gratuito (Ex. Scielo)

A IES respondeu à diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas no mencionado relatório de avaliação.

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O curso de Farmácia será indeferido por apresentar 2 dimensões menores que 3 sendo uma inclusive menor que 2,5 (2,3).

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FUNDAÇÃO ESCOLA LINCE KEMPIM (código: 21935), a ser instalada no Campus Principal - Avenida Jorge Teixeira, centro 265,

Centro - Seringueiras/RO, CEP: 76934-000, mantida pela FELK - FUNDACAO ESCOLA LINCE KEMPIM LTDA - ME, com sede no município de Seringueiras, RO, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENFERMAGEM (código: 1385484; processo: 201701382), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4) Considerações do Relator

A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O Parágrafo Primeiro do artigo 4º da mencionada Instrução Normativa possibilita, aos cursos que obtiveram conceitos iguais ou superiores a 2,5 nos eixos ou dimensões avaliadas, por meio de diligência requerida pela SERES, o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*, conforme transcrição a seguir:

[...]

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Observa-se que o curso de Farmácia obteve conceito 2,31 na dimensão 3 - infraestrutura, ou seja, inferior a “2,5”, portanto, não cabe a aplicação do parágrafo primeiro supracitado. Já o curso de Enfermagem obteve conceitos iguais e superiores a 2,50 nas dimensões avaliadas, sendo assim, foi possível à SERES instaurar diligência à IES, para que a mesma apresentasse a superação das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 137410. A IES respondeu à mencionada diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas.

Ressalta-se que a SERES, em seu parecer final, foi favorável ao credenciamento da Fundação Escola Lince Kepim e à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado. Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim, a ser instalada na Avenida Jorge Texeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia, mantida pela FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente